SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642153 - RJ (2024/0179016-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DAS G S A
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	C O A
ADVOGADOS	:	IRUNDY LAROCCA QUINTO - RJ033844
		MARCELA FERREIRA LAROCCA QUINTO - RJ200697

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia decorre de ação de exoneração de alimentos entre ex-cônjuges.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o autor da obrigação alimentar, com honorários fixados e suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à ré.
4. A Corte de origem manteve a sentença por entender que a pensão percebida por cerca de 12 anos cumpriu sua função, inexistindo incapacidade laborativa e havendo condições de subsistência pela alimentanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de alimentos da recorrente, violando os arts. 1.566, III, 1.694, 1.695, 1.699, 1.708 e 1.724 do CC, o art. 373, I, do CPC e o art. 2º, II, da Lei n. 9.278/1996, bem como se há divergência jurisprudencial quanto à excepcionalidade da manutenção de alimentos a ex-cônjuge em razão de idade avançada e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a excepcionalidade e a transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, persistindo apenas pelo período

Documento eletrônico VDA61051554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ec1f2cc-18d5-4e65-879e-8eaef73586a5

necessário à reorganização da vida e à autonomia financeira.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da necessidade da alimentanda, sua capacidade laborativa e a suficiência do período em que percebeu alimentos.
8. Não se verifica a litigância de má-fé, pois não houve reiteração de recursos manifestamente protelatórios, sendo incabível a aplicação de multa nas contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade e transitoriedade da prestação alimentar entre ex-cônjuges. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame pretendido demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da necessidade, capacidade e duração da prestação alimentícia. 3. Não se aplica multa por litigância de má-fé sem demonstração de insistência injustificável em recursos manifestamente protelatórios."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, III, 1.694, 1.695, 1.699, 1.708 e 1.724; CPC, arts. 85, § 11 e § 2, e 373, I; Lei n. 9.278/1996, art. 2º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ec1f2cc-18d5-4e65-879e-8eaef73586a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642153 - RJ (2024/0179016-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DAS G S A
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	C O A
ADVOGADOS	:	IRUNDY LAROCCA QUINTO - RJ033844
		MARCELA FERREIRA LAROCCA QUINTO - RJ200697

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia decorre de ação de exoneração de alimentos entre ex-cônjuges.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o autor da obrigação alimentar, com honorários fixados e suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à ré.
4. A Corte de origem manteve a sentença por entender que a pensão percebida por cerca de 12 anos cumpriu sua função, inexistindo incapacidade laborativa e havendo condições de subsistência pela alimentanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de alimentos da recorrente, violando os arts. 1.566, III, 1.694, 1.695, 1.699, 1.708 e 1.724 do CC, o art. 373, I, do CPC e o art. 2º, II, da Lei n. 9.278/1996, bem como se há divergência jurisprudencial quanto à excepcionalidade da manutenção de alimentos a ex-cônjuge em razão de idade avançada e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a excepcionalidade e a transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, persistindo apenas pelo período necessário à reorganização da vida e à autonomia financeira.

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da necessidade da alimentanda, sua capacidade laborativa e a suficiência do período em que percebeu alimentos.
8. Não se verifica a litigância de má-fé, pois não houve reiteração de recursos manifestamente protelatórios, sendo incabível a aplicação de multa nas contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade e transitoriedade da prestação alimentar entre ex-cônjuges. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame pretendido demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da necessidade, capacidade e duração da prestação alimentícia. 3. Não se aplica multa por litigância de má-fé sem demonstração de insistência injustificável em recursos manifestamente protelatórios."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, III, 1.694, 1.695, 1.699, 1.708 e 1.724; CPC, arts. 85, § 11 e § 2, e 373, I; Lei n. 9.278/1996, art. 2º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. DAS G. S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 848-855).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta apresentada às fls. 1.004-1.006.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de exoneração de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 761):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ (EX-ESPOSA). BINÔMIO

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

> NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM MEDIDA JUSTA, DEVENDO-SE BUSCAR UM EQUILÍBRIO ENTRE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE, NO TOCANTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A EX-CÔNJUGES/ COMPANHEIROS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO, POR EXEMPLO, A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE FÍSICA PARA O TRABALHO, TAL PENSÃO DEVE SER FIXADA POR PRAZO DETERMINADO, VISANDO A PERMITIR A ADAPTAÇÃO DO ALIMENTADO À NOVA REALIDADE ECONÔMICA. NARRATIVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE OS ALIMENTOS PRESTADOS À APELADA POR CERCA DE 12 (DOZE) ANOS ATINGIRAM A SUA FUNÇÃO PRECÍPUA, QUE É POSSIBILITAR O SOERGUIMENTO DO EX-CÔNJUGE QUE DEIXA O RELACIONAMENTO EM POSIÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. UNIÃO DO CASAL QUE SE DEU QUANDO A ALIMENTANDA TINHA APROXIMADAMENTE 40 ANOS E A SEPARAÇÃO DE FATO OCORREU QUANDO A ALIMENTANDA TINHA APROXIMADAMENTE 57 ANOS DE IDADE, SENDO CERTO QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA DESDE ANTES DO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO, MANTENDO, ATÉ HOJE, SEU SALÃO DE BELEZA EM FUNCIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do arts. 1.566, III, 1694, 1695, 1699, 1.708 e 1.724 do Código Civil, 373, I, do Código de Processo Civil e 2º, II, da Lei n. 9.278/96.

Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade da recorrente em receber alimentos, mesmo diante de sua idade avançada e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, sendo ignorado o dever de mútua assistência e a solidariedade familiar. Alega que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar a modificação da situação financeira da recorrente, não tendo sido demonstradas as circunstâncias que autorizariam a exoneração da obrigação alimentar.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir que a recorrente possui condições de prover sua subsistência, divergiu do entendimento consolidado no acórdão paradigma do STJ (AgInt no AREsp n. 1.306.626, Rel. Ministro Marcos Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018), que reconhece a excepcionalidade

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

da manutenção de alimentos em casos de impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido de exoneração de alimentos, com a consequente manutenção da obrigação alimentar em favor da recorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, requerendo o desprovimento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 836-845).

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do Parquet (fl. 1019).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exoneração de alimentos em que a parte autora pleiteou a exoneração da obrigação alimentar fixada em favor da ré, sob o fundamento de que esta possui condições de prover sua subsistência, considerando o tempo decorrido desde a fixação da pensão e a ausência de incapacidade laborativa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o autor da obrigação alimentar, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à ré.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, concluindo que o tempo decorrido desde a fixação da pensão foi suficiente para que a ré alcançasse

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

sua autonomia financeira, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais que justificariam a manutenção da obrigação alimentar.

Contextualizado o feito, passo ao exame do recurso especial.

Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ, o dever de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e necessariamente temporário, devendo assegurar, por período razoável, condições mínimas para que o beneficiário reorganize a vida e alcance autonomia financeira. A finalidade não é perpetuar dependência econômica, mas resguardar a dignidade até o restabelecimento da capacidade de subsistência, observada a transitoriedade da obrigação. Nesse sentido: REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.

No recurso especial, a parte alegou que o acórdão recorrido, ao decidir pela manutenção da sentença que exonerou a parte agravada de pagar alimentos, desconsiderou a necessidade da recorrente em receber alimentos, mesmo diante de sua idade avançada e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, sendo ignorado o dever de mútua assistência e a solidariedade familiar. Argumentou, ainda, que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar a modificação da situação financeira da recorrente, não tendo sido demonstradas as circunstâncias que autorizariam a exoneração da obrigação alimentar.

O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, concluiu ser inviável a manutenção da obrigação alimentar por entender que nos alimentos entre ex-cônjuges a necessidade não é presumida e depende não somente da necessidade de quem os pleiteia quanto da possibilidade de quem os proverá, mas também da duração pela qual os alimentos foram recebidos. Destacou que que

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

houve tempo suficiente e razoável para que a alimentanda pudesse se restabelecer e alcançar sua independência financeira. Veja-se trecho do julgado (fls. 767-768):

> No entanto, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos, não se averigua incapacidade laborativa da apelante.
>
> De fato, conforme documentos juntados, a alimentanda tem atualmente 72 (setenta e dois anos) anos de idade, o que lhe impõe dificuldades de inserção no mercado de trabalho.
>
> Entretanto, a narrativa dos autos demonstra que os alimentos prestados à apelada por cerca de 12 (doze) anos atingiram a sua função precípua, que é possibilitar o soerguimento do ex-cônjuge que deixa o relacionamento em posição de dependência financeira.
>
> Veja-se que a união do casal se deu quando a alimentanda tinha aproximadamente 40 anos e a separação de fato ocorreu quando a alimentanda tinha aproximadamente 57 anos de idade, sendo certo que exerce atividade remunerada desde antes do momento da dissolução da união, mantendo, até hoje, seu salão de beleza em funcionamento.
>
> Dessa forma, mostra-se inviável, portanto, a manutenção da obrigação alimentar, especialmente considerando que nos alimentos entre ex-cônjuges a necessidade não é presumida e depende não somente da prova irrefutável tanto da necessidade de quem os pleiteia, quanto da possibilidade de quem os proverá, mas também deve considerar a duração pela qual os alimentos foram recebidos, tempo suficiente e razoável para que a alimentanda pudesse se restabelecer e alcançar sua independência financeira. [...]

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a prestação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e, em regra, deve persistir apenas pelo período necessário à reinserção no mercado de trabalho.

Ademais, a revisão da conclusão firmada pela instância ordinária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo em recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7e8c2fda-cac6-437b-8e18-c458345f1d86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.642.153 / RJ

Número Registro: 2024/0179016-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02008827720178190001 200882772017819000l 202324512921

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DAS G S A
ADVOGADO	: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	: C O A
ADVOGADOS	: IRUNDY LAROCCA QUINTO - RJ033844
	MARCELA FERREIRA LAROCCA QUINTO - RJ200697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 224ab8c9-eb51-4677-8b05-4b9bf7d72580